

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.468/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010108910-21 – 40.010108425-19
40.010109154-60 – 40.010109155-32
Impugnantes: Scania Latin América Ltda. (Autuada)
Itaipu Máquinas e Veículos Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 02.000203870-98 – 02.000204497-01
Inscr. Estadual: 487.195599.0080 (Autuada)
186.120149.0068 (Coobrigada)
Origem: DF/Pouso Alegre e Ouro Fino

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – VEÍCULOS – FATURAMENTO DIRETO. Venda de veículos a consumidores finais mineiros, efetuada diretamente pelo fabricante localizado em outra unidade da Federação, contrariando as disposições contidas na Lei Federal 6.729/79, ensejando a desclassificação dos documentos fiscais apresentados. **Infração caracterizada. Correta a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Excluídas as exigências do ICMS e da multa de revalidação, uma vez não demonstrada a base de cálculo das operações de responsabilidade da concessionária arrolada como Coobrigada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

Versam as autuações sobre a constatação, em abordagem no Posto Fiscal de Extrema, de que a Autuada, sediada no Estado de São Paulo, faturou veículos objeto do feito para consumidor final localizado neste Estado, tendo sido os veículos negociados pela concessionária mineira (Coobrigada) sem a emissão das correspondentes notas fiscais. As notas fiscais apresentadas no momento da abordagem foram desconsideradas pelo Fisco, sob fundamento de não serem hábeis para as operações.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnações ao Auto de Infração (fls. 24/33 e 70/79 – PTA 02.000203870-98 // fls. 77/86 e 121/130 – PTA 02.000204497-01), contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/126 e 161/170, dos respectivos PTA's.

A Auditoria Fiscal determina a realização das diligências de fls. 152 (1.º PTA) e 172 (2.º PTA), as quais resultam na juntada dos documentos de fls. 157/210 e 176/230, de cada Processo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 214/223 (1.º PTA) e 236/244 (2.º PTA), opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Ambos os sujeitos passivos suscitam suas ilegitimidades para figurarem na presente lide. Analisando a acusação fiscal em cotejo com a previsão contida no artigo 21 da Lei nº 6.763/75, não se observa qualquer restrição à composição do pólo passivo pretendida pelo Fisco.

A matéria já foi objeto de discussão nesta Casa, que acertadamente vem decidindo pela manutenção da concedente e da concessionária nos casos em que se acusa a omissão de operação interna de venda por esta. É o que se deu na decisão de que decorreu o Acórdão nº 2.470/01/CE, assim expresso pelo nobre Conselheiro Relator:

“QUANTO AO PLEITO DE EXCLUSÃO DA VOLVO DO BRASIL DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, TEMOS QUE A SUJEIÇÃO DESTA MOSTROU-SE PLENAMENTE CARACTERIZADA À LUZ DA ACUSAÇÃO FISCAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ARTIGO 124, I DO CTN C/C O ARTIGO 21, XII DA LEI Nº 6.763/75”.

Dispensável discorrer sobre a necessária presença da Coobrigada, posto ser ela a **acusada** de falta de emissão do documento fiscal, omitindo operação sujeita ao ICMS. Conclui-se que a composição solidária deve ser mantida também no caso *sub examine*.

Além disso, a Coobrigada responde pelo crédito tributário face à norma contida no art. 47, II, “b”, da Lei 6763/75, uma vez que os veículos foram a ela entregues, na condição de fiel depositária, após requerimento formal por ela firmado.

A pretendida nulidade do Auto de Infração também não merece guarida neste Conselho, dado serem claros e suficientes os dispositivos capitulados e não se verificar qualquer outro descumprimento do disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Mérito:

Conforme acima relatado, versam as autuações sobre a constatação de que a Autuada, sediada no Estado de São Paulo, faturou veículos diretamente a consumidores finais localizados neste Estado, tendo sido os veículos negociados pela concessionária mineira (Coobrigada), sem a emissão da documentação fiscal correspondente. As notas fiscais apresentadas no momento da abordagem foram desconsideradas pelo Fisco, sob fundamento de não serem hábeis para o acobertamento das operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tabela abaixo contempla os dados mais relevantes de cada documento fiscal desclassificado pelo Fisco, permitindo melhor visualização da lide ora em análise.

PTA	Dados das Notas Fiscais				
	N.º da NF	Emitente	Veículo	Destinatário	Informações Complementares
02.000203870-98	477 - fl. 06	Scania Latin América Ltda.	Caminhão Trator	Mat-Prima Comércio de Metais Ltda. (1)	O veículo deverá transitar pelo nosso concessionário "Itaipu Máquinas e Veículos Ltda. (3)
02.000204497-01	2.266 – fl. 14	Scania Latin América Ltda.	Chassi Caminhão C/Motor e Cabina	Minerações Bras. Reunidas S.A. (2)	Idem

(1) Contribuinte mineiro (Dininópolis-MG) – Indústria produtora de ferro-gusa - Valor da operação: R\$ 169.224,00

(2) Contribuinte mineiro (Nova Lima-MG) – Indústria extratora de minério de ferro – Valor da operação: R\$ 260.000,00

(3) Concessionária indicada como consignatária da operação, conforme CTRC de fl. 12 (PTA 02.000204497-01)

Como já trazido nas peças de irresignação e na manifestação fiscal, a Lei n.º 6.729/79 (Lei Federal) dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Seu art. 15 trata das situações em que o concedente/produtor efetua vendas diretamente, como se segue:

Art. . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A incidência das vendas diretas através de concessionário, sobre a respectiva quota de veículos automotores, será estipulada entre o concedente e sua rede de distribuição.

O mesmo diploma determina que as relações que dele decorram serão também reguladas por convenção que, mediante solicitação do produtor ou de qualquer uma das entidades indicadas, deverão ser celebradas com força de Lei, entre as categorias econômicas de produtores e distribuidores de veículos automotores, bem como entre cada produtor e a respectiva rede de distribuição, esta através da entidade civil de âmbito nacional que a represente, designadas convenções da marca.

E, assim, previu o art. 19, inciso XIV da mesma Lei, que serão celebradas convenções da marca para estabelecer normas e procedimentos, inclusive relativos a vendas diretas, com especificação de compradores especiais, limites das vendas pelo concedente sem mediação de concessionário, além de, entre outras coisas, a caracterização de frotistas de veículos automotores, valor de margem de comercialização e de contraprestação de revisões e demais regras de procedimento tratadas no art. 15, § 1º, acima.

Em atendimento à diligência determinada pela Auditoria Fiscal, a Autuada foi intimada a apresentar “*cópia da Convenção da marca Scania, estabelecendo normas e procedimentos relativos a incidência de vendas diretas conforme previsão contida no artigo 19, inciso XIV, da Lei n.º 6729/79...*”. O patrono de ambas as Impugnantes, em nome delas traz aos autos a “*Primeira Convenção da Marca Scania*”, donde se depreende ser esta a convenção a se levar em consideração para dispor sobre a questão ora discutida.

Ocorre que, como se vê à fl. 195, as regras e procedimentos relativos a vendas diretas de veículos automotores novos pelo produtor não foram ali traçadas, deixando a convenção, expressamente, para uma “*futura Convenção da Marca*” semelhante disposição.

Recorrendo, então, à Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores de Veículos Automotores, é possível verificar-se que a destinatária no caso em tela não se coaduna com a especificação dos “*compradores especiais*”, contrário senso do que propugna o ilustre advogado dos sujeitos passivos. Assim dispôs a convenção:

Capítulo XVII

Das Vendas diretas de veículos automotores novos
pelo produtor

Seção I

Independentemente de atuação ou pedido de
distribuidor

Art. 1º – São considerados compradores especiais
do produtor:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - as autoridades públicas e os jornalistas especializados na área de veículos automotores e credenciados junto ao produtor;

II - as instituições filantrópicas sem fins lucrativos e reconhecidas pela Fazenda Federal como de utilidade pública;

III - as sociedades que sejam controladas do produtor ou por ele controladas;

IV - as fábricas fornecedoras habituais de componentes ao produtor para montagem dos respectivos veículos automotores;

V - as indústrias montadoras e congêneres que adquiram o veículo sem finalidades de transformação;

VI - demais previstos em convenção da marca.

...

Art. 2º - São também considerados compradores especiais do produtor:

I - os seus funcionários;

II - os funcionários de sociedade que sejam controladoras do produtor ou por ele controladas.

§ 1º - Em convenção da marca, deverão se estabelecidos requisitos e procedimentos que visem prevenir e reparar o desvirtuamento da finalidade de tais vendas, que ficarão sujeitas pelo menos às seguintes condições:

a - ser restrita a uma unidade ao mesmo funcionário por prazo mínimo, não inferior a seis meses;

b - ser gravada com cláusula impeditiva da alienação do veículo a terceiro, no prazo mínimo fixado, devendo essa cláusula ser inserida no respectivo Certificado de Registro, quando a inserção for legalmente permitida."

Também não se provou tratar-se o consumidor final de "frotista", assim definido no art. 7º, da citada convenção de categorias econômicas:

"Art. 7º - Caracteriza-se como frotista a pessoa exercente de atividade econômica que, na realização desta e no cumprimento do respectivo objeto social, seja proprietária ou arrendatária de quantidade mínima de veículos automotores de qualquer marca ou, não o sendo, adquira ou tome em arrendamento, de uma só vez, quantidade mínima de veículos automotores da mesma marca.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Tais quantidades mínimas serão estabelecidas em convenção da marca.”

Conclui-se que o caso dos autos não pode ser tratado como venda direta do produtor, ainda que através da rede de distribuição. E em assim sendo, ao final do negócio jurídico, de fato se omitiria fato gerador mineiro relativo à saída em operação interna, da concessionária (ora Coobrigada) para o consumidor final. É dizer que o produtor não poderia efetuar a venda direta, o que caracteriza as operações como *contra legem*.

Portanto, a desclassificação dos documentos fiscais demonstra-se correta, tornando legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75

Com relação às exigências relativas ao ICMS e à respectiva multa de revalidação não merecem prosperar.

O próprio Fisco, em sua manifestação de fls. 111/112, assim se pronuncia:

“O ITER NORMAL A SER PERCORRIDO NESTE CASO SERIA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA PARA O CONCESSIONÁRIO, PELO VALOR CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO, SEM A MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO PRECONIZADA NO ART. 15, § 1.º E 19, XIII, E SEM A INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DO REMETENTE E A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DO CONCESSIONÁRIO MINEIRO PARA O CONSUMIDOR FINAL, OPERAÇÃO ESTA NA QUAL DEVE SER ENGLOBADO O IPI, BEM COMO AGREGADA A MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO ESTABELECIDNA CONVENÇÃO DE MARCA, NOS TERMOS DO ART. 19, XIII, NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

POR CONSEQUENTE, O QUE SE PLEITEIA, NESTE ESTADO, EM SITUAÇÃO DE REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES NÃO É A PARCELA DO ICMS DEVIDO AO ESTADO DE ORIGEM, MAS SIM, O ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE MINEIRO E O CONSUMIDOR FINAL.” (G.N.)

Correto seria, portanto, exigir o ICMS, bem como a multa de revalidação, sobre o valor das operações que seriam realizadas entre a concessionária mineira (Coobrigada) e os consumidores finais. No entanto, o Fisco está a exigir, exatamente, o valor do ICMS destacado em cada documento fiscal, o qual, conforme sua própria manifestação, é devido ao Estado de origem (SP).

Para que a exigência do ICMS pudesse prosperar, necessário seria o conhecimento da margem de comercialização da concessionária para que, após concessão do crédito do imposto destacado nas notas fiscais emitidas pela Autuada, o tributo devido ao erário mineiro fosse calculado sobre o valor agregado pela concessionária.

Entretanto, não sendo conhecida essa margem de comercialização, torna-se impossível o cálculo da parcela do ICMS devido a este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato dos documentos terem sido desclassificados, não autoriza, no presente caso, a exigência da totalidade do ICMS relativo às operações. Embora o faturamento direto efetuado pelo fabricante aos contribuintes mineiros seja contrário à Lei específica, não resta qualquer dúvida de que os veículos são originários do Estado de São Paulo, sendo a ele devido o ICMS destacado nos documentos fiscais.

Assim, do presente crédito tributário, devem ser decotadas as exigências relativas ao ICMS e à multa de revalidação, devendo remanescer, exclusivamente, a parcela referente à multa isolada capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos, para excluir as exigências de ICMS e MR. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que os julgava improcedentes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Eduardo Cavalcanti de Andrade Neves.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

vdp